

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 790, DE 25 DE JULHO DE 2017.

Altera o Decreto-Lei no 227, de 28 de fevereiro de 1967 - Código de Mineração, e a Lei no 6.567, de 24 de setembro de 1978, que dispõe sobre regime especial para exploração e aproveitamento das substâncias minerais que especifica e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA N.º
(Dep. Antonio Carlos Mendes Thame)

Acrescente-se, onde couber, artigo à Medida Provisória nº 790, de 25 de julho de 2017, com a seguinte redação:

Art. XX. O Art. 17 do Decreto-Lei no 227, de 28 de fevereiro de 1967 - Código de Mineração, vigorar com a seguinte nova redação:

“Art. 17. Será indeferido de plano pelo Superintendente da Agência Nacional de Mineração o requerimento desacompanhado de qualquer dos elementos de instrução referidos nos incisos I a VII do artigo anterior.

§ 1º. Será de sessenta dias, a contar da data da publicação da respectiva intimação no Diário Oficial da União, o prazo para cumprimento de exigências formuladas pela Agência Nacional de Mineração sobre dados complementares ou elementos necessários à melhor instrução do processo.

§ 2º. Esgotado o prazo de que trata o parágrafo anterior, sem que haja o requerente cumprido a exigência, o requerimento será indeferido pelo Superintendente da Agência Nacional de Mineração.

§ 3º. Será de sessenta dias, a contar do protocolo do cumprimento de exigências a que se refere o parágrafo 1º desse artigo, o prazo para que a Agência Nacional de Mineração se manifeste.

§ 4º. Esgotado o prazo assinalado no parágrafo terceiro sem que haja a manifestação da autoridade competente, ficará sem efeito as exigências formuladas pela Agência Nacional de Mineração, devendo, nessa hipótese, ser formalizada novamente as exigências, restabelecendo-se novo prazo para cumprimento.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda aditiva tem por escopo, a luz da Moralidade da Administração Pública, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, estabelecer a obrigatoriedade da autoridade administrativa se manifestar no mesmo prazo estabelecido ao interessado. Trata-se de medida de caráter isonômico, dando-se as partes igual tratamento, evitando-se que a administração pública eternize providências, em prejuízo ao interessado e à mineração, a qual se pauta no desenvolvimento de nosso País.

Com o adendo desses dispositivos legais, esse risco fica afastado, pois está assegurado tratamento igual às partes.

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame
PV/SP

